



204/99
a Heráldica 204/99

ESTADO DO AMAZONAS
Prefeitura Municipal de Parintins
PROCURADORIA

1

LEI Nº 013/99 - PGPMP

**INSTITUI O PROGRAMA GARANTIA DE
RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS
FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE
PARINTINS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **HERALDO FARIAS MAIA**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais ,etc.,

Faz saber que a Câmara Municipal de Parintins, em Sessão Ordinária realizada dia 05 de outubro de 1999 - **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica criado o **Programa de Garantia de Renda Mínima**, com o objetivo de levar o bem estar de famílias carentes, com filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes na faixa etária de 7 (sete) e 14 (quatorze) anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias cuja renda familiar "per capita" for inferior a meio salário mínimo;

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado com base no Art. 1º §2º da Lei Federal nº 9533/97, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõe a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I. Renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II. Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III. Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos



ESTADO DO AMAZONAS
Prefeitura Municipal de Parintins
 PROCURADORIA

ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em Programa de Educação Especial;

IV. Comprovação de residência no município de no mínimo 2 anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que, possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados, para cálculo de renda familiar, os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como: previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência do que trata o inciso III do Art. 2º, poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas em que o aluno estiver devidamente matriculado.

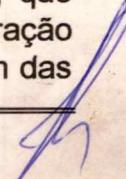
PARÁGRAFO ÚNICO - No ato de inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar pelo menos, dois dos seguintes documentos:

- I. Carteira de Identidade;
- II. CPF;
- III. Carteira de Trabalho;
- IV. Título de Eleitor.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário, que gozar ilicitamente do benefício, será obrigado a efetuar o resarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos Tributos Federais.

§2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada, que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das





ESTADO DO AMAZONAS
Prefeitura Municipal de Parintins
PROCURADORIA

sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos Tributos Federais.

Art. 5º - O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os Projetos de Lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto da Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Um representante da Associação de Pais, Mestres e Comunitários.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 20(vinte) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - A Secretaria de Educação compete à elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias - alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.



ESTADO DO AMAZONAS
Prefeitura Municipal de Parintins
PROCURADORIA

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I. Menor renda familiar per capita;
- II. Maior números de filhos/dependentes de 0 a 14 anos;
- III. Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimentos de medidas sócio-educativas (Art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cordovil em, 18 de outubro de 1999.

Heraldo Farias Maia
Prefeito Municipal de Parintins